



Juízo de Retratação na Apelação Cível nº 0416322-08.2012.8.19.0001

Apelante: Condomínio do Edifício Parati

Apelado: Companhia Estadual de Águas e Esgoto - CEDAE

Relatora Originária: Desembargadora Maria Isabel Paes Gonçalves

Relator Designado: Desembargador Luiz Roldão de Freitas Gomes Filho

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

SERVIÇO PRESTADO EM PARTE, SEGUNDO O LAUDO PERICIAL (COLETA E TRANSPORTE).

JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ (RESP nº 1.339.313/RJ).

ARESTO DESTA CÂMARA QUE SE REFORMA EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA MANTER A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0416322-08.2012.8.19.0001, em que figura como **apelante CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARATI** e **apelada COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE**

ACORDAM, por **MAIORIA** de votos, os Desembargadores que compõem esta Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **JUÍZO DE RETRATAÇÃO, REFORMAR O ACÓRDÃO PARA MANTER A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR DESIGNADO**

Adoto o relatório constante dos autos (indexador 381).

Em sede de juízo de retratação, há de se reconsiderar o julgamento anterior desta Câmara Cível, uma vez que o referido acórdão diverge das teses firmadas no julgamento do REsp nº 1.339.313/RJ, eleito como paradigma do Tema nº 565/STJ, em que se fixou a tese de que *“a legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades”*.

Segue a ementa do aresto da Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.313/RJ – (pub. 21/10/13) – EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DOS DEJETOS. INEXISTÊNCIA DE REDE DE TRATAMENTO. TARIFA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando a Corte de origem emprega fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia. 2. À luz do disposto no art. 3º da Lei 11.445/2007 e no art. 9º do Decreto regulamentador 7.217/2010, justifica-se a cobrança da tarifa de esgoto quando a concessionária realiza a coleta, transporte e escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue. 3. Tal cobrança não é afastada pelo fato de serem utilizadas as galerias de águas pluviais para a prestação do serviço, uma vez que a concessionária não só realiza a manutenção e desobstrução das ligações de esgoto que são conectadas no sistema público de esgotamento, como também trata o lodo nele gerado. 4. O tratamento final de efluentes é uma etapa posterior e complementar, de natureza sócio-ambiental, travada entre a concessionária e o Poder Público. 5. A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades. Precedentes: REsp 1.330.195/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04.02.2013; REsp 1.313.680/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29.06.2012; e REsp 431121/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 07/10/2002. 6. Diante do reconhecimento da legalidade da cobrança, não há o que se falar em devolução de valores pagos indevidamente, restando, portanto, prejudicada a questão atinente ao prazo prescricional aplicável às ações de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. 7. Recurso especial provido, para reconhecer a legalidade da cobrança



da tarifa de esgotamento sanitário. Processo submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Com efeito, o laudo pericial conclui (indexador 317):

“Portanto demonstrada a prestação pela CEDAE dos serviços de coleta e transporte dos esgotos provenientes do condomínio reclamante e prejudicada a demonstração das atividades de tratamento e disposição dos esgotos sanitários emitidos pelo condomínio autor”.

Dessa forma, impõe-se a reconsideração do acórdão primitivo para manter integralmente a sentença de improcedência lançada nos autos, pelos próprios fundamentos nela constante, já que, segundo o entendimento consolidado pela Corte Superior de Justiça, não há obrigatoriedade de realização de todas as fases do tratamento de esgoto para ensejar a cobrança total da tarifa correspondente.

Do exposto, **VOTO** no sentido de **reconsiderar o acórdão primitivo para manter a sentença de improcedência.**

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR DESIGNADO